



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2059933-93.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante VALDENIR JOSE AMBROSIO, é agravado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 30 de março de 2025.

SALLES VIEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 50838
AGRV.N°: 2059933-93.2025.8.26.0000
COMARCA: FORO DE MIRASSOL - 2ª VARA
AGTE. : VALDENIR JOSE AMBROSIO
AGDO. : BANCO PAN S/A (NÃO CITADO)
JUIZ PROLATOR : ANDRÉ DA FONSECA TAVARES

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - AÇÃO COMINATÓRIA C.C. DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PESSOA FÍSICA – APOSENTADO - PRESUNÇÃO DA DECLARAÇÃO – I - Decisão agravada que deferiu parcialmente o benefício da gratuidade ao agravante, sem antes oportunizar à parte o preenchimento dos requisitos legais – II – Compatibilidade do art. 5º, LXXIV, da CF, com o art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50 - Presunção decorrente da declaração de hipossuficiência financeira que deve ser elidida por prova em contrário – III - Hipótese em que o agravante demonstrou ser beneficiário de pensão por morte previdenciária, auferindo renda líquida mensal no valor de R\$1.367,32 - Presença de empréstimo bancário e cartão de crédito – RMC ativos, descontados do benefício previdenciário do agravante - Consulta a relação de declarações de imposto sobre a renda retido na fonte entregues, a qual indica não constar entrega de declarações em nome do agravante - Contratação de advogado particular que não obsta a concessão do benefício, conforme expressa dicção do art. 99, §4º, do NCPC - Elementos suficientes para comprovar a incapacidade financeira do requerente do benefício da assistência judiciária, a qual deve ser concedida de forma integral – Benefício que compreende todas as despesas relacionadas ao processo - Inteligência do art. 98, §1º, do NCPC - Precedentes deste E. TJSP – Decisão reformada – Agravo provido”.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em 27.02.2025, tirado de “ação cominatório c.c. pedido de danos morais e tutela antecipada”, em face da r. decisão proferida em 06.02.2025, que deferiu parcialmente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, ora agravante.

Sustenta o agravante, em síntese, não possuir condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento. Aduz, que a alegação de insuficiência

deduzida por pessoa natural se presume verdadeira. Defende, que a contratação de advogado particular pela parte requerente não impede a concessão da benesse, nos termos do art. 99, do CPC. Por fim, alega ser de rigor a concessão dos benefícios de justiça gratuita ao agravante para garantia de seu acesso à Justiça. Requer a concessão de efeito ativo e, ao final, a reforma da r. decisão.

É o relatório.

No campo da assistência jurídica, dispõe o art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, que "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

As pessoas físicas e jurídicas fazem jus à prestação de assistência jurídica, mediante prova da insuficiência de recursos.

A norma constitucional exige, portanto, prova da insuficiência de recursos para a obtenção da assistência jurídica, a qual diz respeito à nomeação de defensor (advogado).

As pessoas físicas e jurídicas têm, igualmente, direito à assistência judiciária preconizada no NCPC, que compreende as isenções constantes de seu artigo 98, §1º, dentre outras: a) isenção das taxas judiciárias e dos selos.

Relativamente à assistência judiciária (isenção do pagamento das custas e despesas), no caso da pessoa física, passou a vigor o NCPC, o qual passou a regular alguns aspectos da assistência judiciária, a partir de seu art. 98.

A pessoa física faz jus, portanto, à assistência judiciária, em face da clareza do art. 99, §3º, do NCPC, contentando-se o legislador, regra geral, com a simples afirmação da condição de estar impossibilitado financeiramente.

Dispõe o art. 98 do NCPC:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

O art. 99, §§ 2º e 3º, do NCPC, por sua vez,

estabelecem:

"§ 2o O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3o Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

No caso em exame, o MM. Juiz "a quo" deferiu parcialmente de plano o benefício da gratuidade ao agravante, sob os seguintes fundamentos (fls. 37/38 do agravo):

"Vistos.

(...)

Quanto ao pedido de gratuidade da gratuidade da justiça, o seu deferimento possibilita a concessão da tutela jurisdicional do Estado aos economicamente fracos. Para Rafael Alexandria de Oliveira, "o seu objetivo é evitar que a falta de recursos financeiros constitua um óbice intransponível ao acesso à justiça." (Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil, 2ª Tiragem, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p.354)

Vale consignar que o benefício representa um estímulo ao acesso à justiça, contudo não pode considerado como um instrumento para a litigância inconsequente.

No presente caso, tendo em vista os documentos juntados, considerando o objeto da lide, considerando, ainda, a constituição de defensor, verifico que a parte requerente tem possibilidade para arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, exceto no que diz respeito às despesas processuais elevadas, como eventuais honorários periciais e honorários sucumbenciais.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, o art.98, §5º, do CPC, prevê a possibilidade de concessão da gratuidade em relação a algum ou a todos os atos processuais, fixando com proporcionalidade a extensão da gratuidade, de maneira que aquele que possua algum recurso para pagar as despesas do processo não usufrua integralmente de tal benefício. Desse modo, Daniel Amorim Assumpção Neves ensina que "o dispositivo não pode ser invocado como se tivesse efeito liberatório de todo e qualquer depósito, de toda e qualquer caução" (Novo Código de Processo Civil comentado, Ed. JusPodivm, 2016, p.362)

Nesse sentido: "Agravado de instrumento Ação de monitória Assistência judiciária gratuita Deferimento parcial do pedido de gratuidade à agravante, em caráter provisório, apenas e tão somente para atos processuais que demandem despesas mais elevadas, como no caso de publicação de editais Possibilidade Inteligência do art. 98, §5º, do CPC Hipótese de manutenção íntegra da decisão agravada Recurso desprovido." (TJ-SP AI: 20879453520168260000 SP, Relator: Jacob Valente, Data do Julgamento: 01/07/2016, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/07/2016)

Ainda: "Agravado de Instrumento. Ação de ressarcimento. Decisão que indeferiu a assistência judiciária após a análise das declarações de imposto de renda pelo autor. Insurgência. O art.98, §5º, do CPC/15 prevê a concessão em relação a alguns ou todos os atos processuais. Concessão da assistência judiciária ao autor em relação a eventuais honorários periciais. Agravado parcialmente provido". (TJ-SP AI: 21353280920168260000 SP, Relator: Moraes Pucci, Data do Julgamento: 09/09/2016, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/09/2016)

Portanto, ante o interesse público em evitar a indevida utilização gratuita dos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

serviços judiciais, nos termos do art. 98, §5º, do CPC, concedo o benefício da assistência judiciária apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, observando-se, caso vencido, a condição suspensiva do art. 98, §3º, do CPC, quanto à exequibilidade das despesas ora isentadas.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas processuais e despesa para citação (observado o disposto no artigo 247 do Código do Processo Civil), sob pena de extinção.

(...)."

Contra esta r. decisão insurge-se o autor, ora agravante.

O agravante, casado, qualificado como "aposentado", firmou a competente declaração de hipossuficiência financeira aduzindo não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (fl. 24 do agravo), conforme exige o art. 99, §3º, do NCPC.

Trouxe aos autos histórico de créditos, emitido pelo INSS, relativo ao mês de dezembro de 2024, o qual revela que o agravante é beneficiário de pensão por morte previdenciária, auferindo renda líquida mensal no valor de R\$1.367,32 (fls. 35 do agravo), o que corresponde a menos de 03 salários-mínimos mensais, critério este utilizado por esta C. Câmara, para fins de análise do pedido de assistência judiciária gratuita.

Apresentou histórico de empréstimo consignado, emitido pelo INSS, o qual demonstra a presença de um empréstimo bancário ativo e um cartão de crédito — RMC ativo, descontados do benefício previdenciário do agravante supracitado (fls. 31/34 do agravo). Constata-se um total do benefício comprometido em R\$212,19.

Por fim, colecionou aos autos cópia de sua consulta a relação de declarações de imposto sobre a renda retido na fonte entregues, a qual indica não

constar entrega de declarações em nome do agravante (fl. 30 do agravo).

Ademais, o simples fato do agravante ter optado por contratar advogado particular não obsta a concessão do benefício, conforme expressa dicção do art. 99, §4º, do NCPC:

"§4º. A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça".

Por conseguinte, entende-se que ante o fato de o agravante auferir remuneração mensal líquida em quantia inferior a 3 salários mínimos, aliado à existência de empréstimo bancário em nome do agravante descontado de seus rendimentos, resta caracterizada suficientemente a sua hipossuficiência financeira.

Assim, ainda que cabível, teoricamente, a concessão da gratuidade em relação somente a algum ato processual, conforme prevê o art. 98, §5º, do NCPC, no caso dos autos a impossibilidade de arcar a parte recorrente com as custas e despesas processuais está devidamente comprovada.

Nesta esteira, respeitado o entendimento do MM. Juiz "a quo", a gratuidade da justiça não pode se limitar a determinadas despesas processuais, sendo incabível dela excluir aquelas previstas no art. 98, § 1º, inciso I, do NCPC.

A esse respeito dispõe o art. 98, §1º, do NCPC:

"§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido."

(grifo nosso)

Neste sentido, veja-se a jurisprudência:

"Agravado de Instrumento - USUCAPIÃO - **GRATUIDADE DA JUSTIÇA** - Imposição de apresentação de cópia de matrícula do imóvel usucapiendo, além do respectivo memorial descritivo e planta a beneficiários da gratuidade de justiça - inconformismo - acolhimento - **benefício que garante isenção total das despesas necessárias ao acesso à Justiça - aplicação do disposto no Artigo 98, § 1º, inciso IX do CPC/15** - decisão reformada a fim de se determinar a nomeação antecipada de perito, sem cobrança de honorários periciais aos autores e Certidões que deverão ser requisitadas pelo próprio juízo aos cartórios extrajudiciais, à custa do Estado, e ao distribuidor - Recurso provido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2140010-02.2019.8.26.0000; Relator: Moreira Viegas; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 02/07/2019; Data da Publicação: 02/07/2019).

"ALVARÁ JUDICIAL - Decisão que indeferiu pedido da requerente de expedição de ofício ao Serviço de Verificação de Óbitos de Ribeirão Claro-PR, para obtenção de informações acerca do passamento dos genitores de seu falecido

marido, cujos saldos em contas de PIS junto à Caixa Econômica Federal pretende obter autorização judicial para levantar – **Requerente beneficiária da justiça gratuita – Gratuidade judiciária que não se limita às custas, mas a todas as despesas relacionadas ao processo e ao acesso à Justiça, tais como emolumentos e taxas cobradas por cartórios extrajudiciais e demais repartições públicas** – Inviável se cobrar da requerente que diligenciasse por si mesma as informações requisitadas em cidade longínqua – Informações deverão ser exigidas pelo próprio juízo originário às repartições competentes, à custa do Estado – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2032338-32.2019.8.26.0000; Relator: Rui Cascaldi; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/06/2019; Data da Publicação: 17/06/2019).

“USUCAPIÃO – DETERMINAÇÃO DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL – Agravante beneficiária da gratuidade da justiça – Benefício que isenta o pagamento de despesas diretamente ligadas à perícia – **Art. 98, § 1º, V, do CPC/2015 – Precedentes desta Col. Câmara – Ausência de fundamento para que a gratuidade da justiça não seja deferida em toda sua extensão – Decisão reformada – RECURSO PROVIDO.**” (TJSP; Agravo de Instrumento 2185485-15.2018.8.26.0000; Relatora: Angela Lopes; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 09/04/2019; Data da Publicação: 09/04/2019).

Finalmente, não obstante a inobservância do art. 99, § 2º, do NCPC, tendo em vista que a lei exige tão somente a comprovação da insuficiência de recursos (art. 98, caput, do NCPC), entende-se que, no caso em análise, a documentação trazida aos autos já é suficiente para comprovar a declaração de hipossuficiência financeira, nos termos do art. 99, §3º, do NCPC.

Provada a insuficiência de recursos, é o caso, portanto, de deferir, integralmente, o benefício em favor do agravante em toda sua extensão, abrangendo, inclusive, as custas judiciais.

Ante todo o exposto, dá-se provimento ao recurso.

Salles Vieira, Relator